

Carta Nº 017/2023

Belém (PA), 28 de agosto de 2023.

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO DE REFRIGERAÇÃO.**

À

**PREMIUM ENGENHARIA LTDA,**

**I. Em resposta à impugnação interposta ao Edital do PE nº 010/2023, em que essa empresa questiona item do Termo de Referência, segue a manifestação do Banco após análise da área técnica responsável:**

**1.1. Argumentos apresentados pela empresa impugnante:**

Impugnação publicada na íntegra nos sites: [www.banpara.b.br](http://www.banpara.b.br) e [www.compraspara.pa.gov.br](http://www.compraspara.pa.gov.br).

**1.2. Manifestação da área técnica:**

Segue abaixo a manifestação da área técnica:

**1. DA ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO**

1.1. Trata-se de análise de impugnação, enviado pela empresa PREMIUM ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 28.890.566/0001-55, doravante denominada simplesmente LICITANTE, para impugnação ao Pregão Eletrônico (PE) nº 10/2023, conforme solicitado pela CPL.

1.2. Os argumentos da LICITANTE discorrem sobre o Capítulo 12 – DAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO do Termo de Referência (TR), principalmente quanto a previsão de responsabilidade técnica aos profissionais Engenheiro Mecânico ou Tecnólogo ou Técnicos da área de Engenharia Mecânica/Industrial.

**2. DA IMPUGNAÇÃO AO CAPÍTULO 11 – REQUISITOS DE HABILITAÇÃO**

---

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

2.1. Primeiramente, cabe observar que a Lei nº 13.589 de 2018, em seu art. 1º, dispõe que:

Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

2.2. A legislação não faz distinção entre sistemas de climatização mais ou menos complexos, grande ou pequeno portes, exigindo o PMOC em todos os edifícios de uso público e coletivo.

2.3. A LICITANTE fez questionamentos quanto aos itens 12.1, 12.1.5, 12.1.6, 12.1.7, 12.1.8 e 12.4, sendo todos aqueles que mencionam os profissionais designados como os responsáveis técnicos pela coordenação dos trabalhos previstos no Adendo IV – Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC).

2.3.1. Há entendimentos já bem fundamentadas do Conselho Federal e Engenharia e Agronomia (CONFEA), sobre a possibilidade de tecnólogos executarem os serviços relacionado ao PMOC, inclusive como responsáveis técnicos, a exemplo da Decisão Plenária PL nº 293 de 2003 e Decisão Normativa nº 42 de 1992, conforme abaixo transcrito:

**Decisão Plenária PL nº 293 de 2003**

b) Os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são:

b.1) Os Engenheiros Mecânicos ou os Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica, com as atividades do art. 12 da Resolução n.º 218, de 1973;

b.2) Os Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a

**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

CPL-1@banparanet.com.br

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos;

b.3) Os Técnicos de nível médio da área de Engenharia Mecânica, podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulagem de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados.

### **Decisão Normativa nº 42 de 1992**

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

2.3.2. Da mesma forma, o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) através da Resolução nº 68 de 2019, dispõe:

Art. 1º O profissional Técnico Industrial habilitado para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle, relacionados é o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica

Art. 2º O PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle será registrado pelo profissional por meio do TRT - Termo de Responsabilidade Técnica.

2.3.3. Assim, verifica-se que ambos os conselhos profissionais, CONFEA e CFT, preveem que seus profissionais são aptos a exercer a função de responsável técnico pelo serviço de

### **Comissão Permanente de Licitações – CPL**

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

CPL-1@banparanet.com.br

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado.

2.3.4. Ainda, há entendimentos recentes da jurisprudência afirmando que a manutenção de ar-condicionado não é atividade privativa de engenheiro:

ADMINISTRATIVO. exercício profissional. multa. manutenção de ar condicionado. atividade privativa de engenharia não configurada. sentença de procedência mantida. (TRF-4 - AC: 50027170320194047204 SC 5002717-03.2019.4.04.7204, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 20/05/2020, QUARTA TURMA).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. (DES) NECESSIDADE. - O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa - A instalação e a manutenção de equipamentos de ar condicionado e de refrigeração em geral não é atividade privativa de engenheiro, não sendo necessário o registro perante o CREA, tampouco a contratação de profissional engenheiro como responsável técnico. (TRF4, AC 5002621-38.2017.4.04.7016, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 29/11/2018)

2.3.5. Conforme Resolução n.º 218, de 1973 do CONFEA em seu art. 12:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos MECÂNICOS e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de

### **Comissão Permanente de Licitações – CPL**

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

CPL-1@banparanet.com.br

---

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.4. Desta forma, considerando a inexistência de hierarquia entre os Conselhos Profissionais se entende que não cabe a CONTRATANTE restringir a participação do Técnico Industrial no certame apenas por esta razão. Outrossim, compete aos Conselhos Profissionais dirimir eventual conflito entre suas disposições normativas, portanto, não havendo descrição contrária, ambos devem ser considerados aptos a figurarem como responsável técnico de serviços de manutenção de sistemas de climatização.

2.5. Assim o engenheiro mecânico, tecnólogo e técnico na área de engenharia podem ser equiparados em atribuições. Dessa forma, a área técnica entre ser **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação.

2.6. A LICITANTE também emitiu questionamento quanto ao item 19.6 do TR, argumentando que “é imprescindível que haja supervisão dos serviços por profissional devidamente qualificado para tal e que, no presente caso, trata-se, indubitavelmente, de Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico, não comportando profissional com qualificação técnica de tecnólogo ou técnico”.

2.6.1. O referido item do TR deixa claro que se trata de equipe mínima. Por tanto, não há impedimento que a futura contratada tenha em seu quadro técnico profissionais habilitados e capacidades para atuar de forma complementar ao quadro técnico exigido.

2.6.2. Além disso, deve-se considerar que o objeto da presente licitação é a execução de serviços de manutenção de

**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

CPL-1@banparanet.com.br

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

equipamentos de ar-condicionado, sendo os principais profissionais responsáveis o Engenheiro Mecânico ou Tecnólogo ou Técnicos da área de Engenharia Mecânica/Industrial e o Técnico de Refrigeração. Por tanto, a exigência de profissionais de outras especialidades acarretaria a restrição excessiva da competição, visto que, as parcelas de maior relevância são aquelas relacionadas a manutenção continuada e ocasional. Assim, conforme o inciso II do Art. 58 da Lei nº 13.303/2016: “qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório”.

2.6.3. Salieta-se ainda que a CONTRATANTE apresenta equipe própria de engenheiros eletricitas e contratada de manutenção predial em engenharia elétrica.

2.6.4. Portanto, a Área Técnica entende ser **IMPROCEDENTE** este ponto de argumentação da LICITANTE.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Por fim, é relevante enfatizar que é obrigação dos LICITANTES ler atentamente os termos do edital e do TR, e seus adendos. Em especial, adverte-se que a presente licitação ocorre sobre a amparo da Lei nº 13.303/2016.

3.2. Também indicamos a verificação das respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações já fornecidas ao Pregão Eletrônico nº 10/2023, pois, algumas das indagações do pedido de impugnação já haviam sido elucidadas.

3.3. A Área Técnica entende ser **IMPROCEDENTE** todos os pedidos de impugnação apresentador pela LICITANTE.

#### **Comissão Permanente de Licitações – CPL**

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

CPL-1@banparanet.com.br

---

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

II. Esta Comissão de Licitação acompanha o entendimento da área técnica. Assim, recebe e conhece a impugnação, eis que tempestiva, para no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos da impugnante.

Atenciosamente,

Fernanda Raia  
Pregoeira